

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML DA PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2019/SML/PVH – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.00074.2019

1

L C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.371.478/0001-06, com sede na Av. Campos Sales, nº 2414, Bairro Centro, CEP: 76.801-090, Porto Velho – RO, neste ato devidamente representada por sua advogada infra assinada (mandato anexo), vem à honrada e serena presença de Vossa Senhoria, com o acatamento costumeiro, com base no item 11.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2019/SML/PVH, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **BRASIL INDUSTRIAL EIRELI - ME**, que restou irressignada pela acertada decisão da Pregoeira da Comissão Especial de Licitação que classificou e habilitou a empresa ora Recorrida para os Lotes 01 e 04 do presente certame.

I –DOS FATOS E DO DIREITO

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado fora realizada abertura da sessão pública com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa na **Aquisição de Marmitex e Kit Lanche para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses.**

A empresa ora Recorrida fora declarada vencedora para os lote 1 e 04, entretanto, a empresa **BRASIL INDUSTRIAL EIRELI - ME** registrou intenção de recurso e interpôs recurso administrativo, apresentando suas razões com motivos infundados e meramente protelatórios, o que será demonstrado a seguir.

Quanto à tempestividade, reza o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

2

O presente edital licitatório nº 111/2019 traz em seu item 11 o seguinte comando legal:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.2.2 Acolhimento do recurso será concedido prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

A empresa Recorrente apresentou suas razões no dia 04.12.2019 (quarta-feira). Desse modo, o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme subitem 11.2.2 do Edital, para apresentação de contrarrazão ao recurso administrativo, se encerra em 09.12.2019 (segunda-feira).

Logo, tempestivamente a presente peça de contrarrazões ao recurso.

II – DAS RAZÕES INFUNDADAS APRESENTADAS PELA EMPRESA BRASIL INDUSTRIAL EIRELI - ME

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.4 DO EDITAL – REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

Alega a recorrente que houve o descumprimento o item 10.4 do edital, declarando que a Certidão do Conselho Regional de Nutrição é inválida devido as alterações cadastrais na Terceira Alteração Contratual, apesar das informações atuais da empresa estarem idênticas às apostas na certidão.

Pois bem, conforme preconiza no inciso I, art 30 da lei 8.666/93, assim como no item supracitado do edital, deve-se comprovar o registro da empresa e do responsável técnico junto ao órgão, sendo indiscutível a validade da documentação apresentada. Vejamos a lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

3

Nota-se que pela lei, a forma de comprovação é através de registro OU inscrição, e de forma alguma prova de regularidade, sendo facilmente verificado pelo documento enviado pela ora Recorrida, qual o registro da empresa e do responsável técnico perante o Conselho.

Como exemplo, é o mesmo que em uma contratação de serviços jurídicos, exigir-se no edital a comprovação de que a empresa possui registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, e do profissional também, e não se a empresa está "quite" com a Instituição. E isso está conceituado no item 41 do artigo 1º da Resolução 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição:

41. Registro

- ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais;

Esse é o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 2917/2011, que teve como relator o Ministro José Jorge:

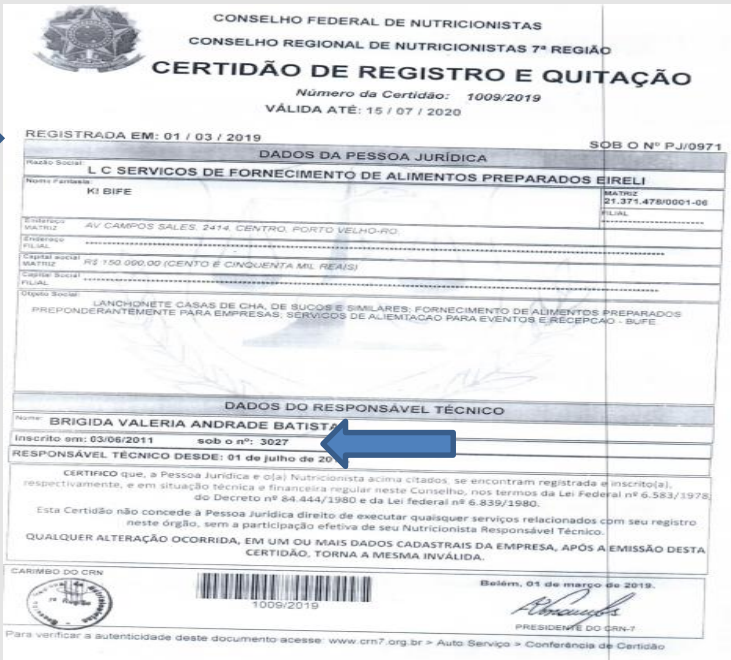
"Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição no CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, a ECT não incluiu tal exigência no edital, conforme determina o art. 30, I, da lei 8.666/93, sob o argumento de que a expressão "limitar-se-á", contida no caput, torna todas as exigências de qualificação uma simples opção do administrador. Esse entendimento é equivocado. **A administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação. Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal (...)**"

Assim como o exemplo da impossibilidade de atuação jurídica da empresa que não registrou o seu contrato social perante a Ordem dos Advogados do Brasil, e do profissional que é contratado para exercer atividades jurídicas sem deter de

registro perante a OAB, é o caso da empresa e do médico, que não pode atuar sem o registro perante o Conselho Regional de Medicina, o que não se confunde com prova de quitação.

Nota-se pela terceira alteração contratual, que houve tão somente a extinção da filial que era localizada na Av. Campos Sales, e a transferência de endereço da matriz que era na Rua Barão do Rio Branco, para o endereço da filial extinta, conforme todos os dados constantes na certidão.

Vislumbra-se pela certidão válida apresentada, a informação do registro da empresa e da responsável técnica, e que todos os dados da empresa se coadunam com o que fora alterado. Ou seja, todas as informações constante na certidão de registro, são idênticas ao que fora alterado na terceira alteração contratual:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 7ª REGIÃO
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Número da Certidão: 1009/2019
VÁLIDA ATÉ: 15 / 07 / 2020

REGISTRADA EM: 01 / 03 / 2019 SOB O Nº P.J/0971

DADOS DA PESSOA JURÍDICA
Razão Social: L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
Nome Fantasia: KI BIFE
Matriz: 21.375.478/0001-06
Filial: _____
Endereço Matriz: AV CAMPOS SALES, 2414, CENTRO, PORTO VELHO-RO.
Endereço Filial: _____
Capital Social: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
Capital Social Filial: _____
Objeto Social: LANCHONETE CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÃO - BUFE

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
Nome: BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA
Inscrito em: 03/06/2011 sob o nº: 3027
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE: 01 de julho de 2011

CERTIFICO que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrada e inscrito(a), respectivamente, e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.
Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico.
QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA.

CARIMBO DO CRN: 1009/2019
Belém, 01 de março de 2019.
PRESIDENTE DO CRN-7

Para verificar a autenticidade deste documento acesse: www.crn7.org.br > Auto Serviço > Conferência de Certidão

Quanto à informação da nulidade por alterações nos dados cadastrais da empresa, imperioso informar o artigo 10 da Resolução CFN nº 378 de 2005 que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais:

Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

§ 1º Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

Ora, qual informação constante na certidão de registro apresentada, que não corresponde com a situação atual da empresa???

Ainda que a empresa tivesse que expedir nova certidão por qualquer alteração contratual, a obrigação de pagamento de taxa para expedição de nova certidão, jamais invalidaria o registro da empresa.

A questão de invalidação da certidão, por alterações significativas como a mudança de responsável técnico, por exemplo, alteração no quadro societário, poderia demandar a necessidade de nova expedição mas, como dito, questões financeiras para atualização cadastral não invalidaria o registro da empresa, que é o que o inciso I do artigo 30 permite exigir nos documentos de habilitação e restou bem demonstrado pela ora Recorrida.

Ademais, nota-se que está escrito que a ALTERAÇÃO EM DADOS CADASTRALIS DA EMPRESA que invalidam a certidão, e não houve qualquer alteração, já que todos os dados atuais da matriz estão idênticos aos dados cadastrais da certidão.

Considerando que a certidão de registro é conjunta com a de quitação, as alterações significativas pelo entendimento do Conselho de Nutrição estão ligadas às questões financeiras (prova de quitação da taxa para nova expedição), o que nada tem a ver com o registro da empresa que sempre será o mesmo perante o Conselho.

Como acima explanado, a única alteração contratual no mês de julho/2019, foi a extinção da filial e a transferência de endereço da matriz, para funcionar no mesmo endereço e CNPJ que já estava na certidão de registro E quitação, sem qualquer possibilidade de invalidar a certidão e o próprio registro.

A exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

Apresenta-se na oportunidade, recentíssimo Acórdão proferido pela 1ª Câmara da Corte de Contas da União sobre o tema, esclarecendo que apesar da legislação do Conselho de Engenharia definir que nas licitações públicas só poderão ser admitidas as empresas e profissionais que apresentem prova de quitação e regularidade perante o Conselho, essa norma não pode se sobrepor à Constituição Federal e muito menos à lei 8.666/93 por ser norma geral:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não

pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Do mesmo modo, segue entendimento da maior consultoria em licitações do país:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Inscrição na entidade profissional – Quitação de anuidade – Exigência – Impossibilidade

A solicitação de comprovação de regularidade perante a entidade profissional competente via quitação de suas anuidades não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações e, portanto, não pode ser exigida para fins de habilitação. Ver *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, Curitiba: Zênite, n. 72, p. 157, fev. 2000, seção Perguntas e Respostas.

Destarte, conforme certidão apresentada na fase de habilitação que demonstra incólume os dados cadastrais da empresa que teriam o condão de invalidar a certidão, e ainda, que o artigo 30, I da lei 8.666/93 permite a exigência tão somente de inscrição e registro, e não de prova de quitação, resta demonstrada a acertada decisão da pregoeira na habilitação da empresa ora Recorrida.

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CERTIDÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

É impressionante como a Recorrente tenta se segurar em fatos infundados, mesmo perante documento tempestivo e válido, para pleitear a inabilitação da ora Recorrida, pelo seu insucesso no certame.

Primeiro que não ficou claro no recurso da empresa qual item fora descumprido pela ora Recorrida, já que a Recorrente enviou documentos além do exigido, sendo que contesta certidão de regularidade do profissional que sequer fora exigido no instrumento convocatório.

Caso a empresa esteja pleiteando a inabilitação da empresa novamente sobre o item 10.4 do edital que exige registro perante o conselho de classe competente, rememora-se conforme explanado no tópico anterior, que o artigo 30, I da lei 8.666/93 permite a exigência de registro OU inscrição perante o conselho competente, e jamais prova de quitação ou regularidade.

Assim, a certidão de registro apresentada, contempla tanto o registro/inscrição da empresa como do profissional. Vejamos:



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A certidão é emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região. O cabeçalho indica o número da certidão como 1009/2019, válida até 15/07/2020, e registra a data de emissão em 01/03/2019. O documento é dividido em duas seções principais: 'DADOS DA PESSOA JURÍDICA' e 'DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO'. Na primeira seção, a empresa 'L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI' é registrada sob o CNPJ 21.375.478/0001-08, com sede em Porto Velho-RO. Na segunda seção, a nutricionista 'BRIGIDA VALÉRIA ANDRADE BATISTA' é inscrita sob o número 3027. O documento também contém um carimbo do CRN, um código de barras e a assinatura do presidente do CRN-7. Sete setas azuis apontam para elementos específicos: duas para o cabeçalho, duas para a seção da pessoa jurídica, duas para a seção do responsável técnico e uma para o rodapé.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 7ª REGIÃO	
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO	
Número da Certidão: 1009/2019 VÁLIDA ATÉ: 15 / 07 / 2020	
REGISTRADA EM: 01 / 03 / 2019	
SOB O Nº PJ/0971	
DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social: L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI	
Nome Fantasia: KI BIFE	
CNPJ: 21.375.478/0001-08	
Endereço: AV CAMPOS SALES, 2414, CENTRO, PORTO VELHO-RO	
Capital Social: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)	
Objeto Social: LANCHONETE CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PRÉPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÃO - BIFE	
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	
Nome: BRIGIDA VALÉRIA ANDRADE BATISTA	
Inscrito em: 03/06/2011 sob o nº: 3027	
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE: 01 de julho de 2018.	
CERTIFICO que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrados e inscritos(a), respectivamente, e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.	
Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico.	
QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA.	
CARIMBO DO CRN	
Belém, 01 de março de 2019.	
PRESIDENTE DO CRN-7	
Para verificar a autenticidade deste documento acesse: www.crn7.org.br > Auto Serviço > Conferência de Certidão	

7

Como se vê pela certidão apresentada com validade até 15/07/2020, a Sra. BRIGIDA VALÉRIA ANDRADE BATISTA está inscrita perante o Conselho de Nutrição sob o número 3027, informando na referida certidão que a pessoa jurídica e a nutricionista encontram-se registradas e inscritas e em situação técnica e financeira regular.

Além disso, a empresa por vontade própria, sem qualquer exigência de regularidade profissional na fase de habilitação, adicionalmente, enviou a certidão de regularidade da nutricionista, que contém novamente o número de inscrição nº 3027, com validade até 13/10/2019.

Por óbvio, que a certidão deve ser considerada válida, já que a convocação para envio dos documentos se deu em 29/08/2019 e a certidão de regularidade venceria em data muito posterior, sem outra oportunidade de chamamento para atualização. Todavia, como a exigência é de registro ou inscrição, a certidão de registro pessoa jurídica encontra-se válida até 15/07/2020, sendo satisfativa, conforme artigo 30, I, da lei 8.666/93.

Alega a Recorrente que a manifestante descumpriu o item 10.6.1 do edital, aduzindo que a certidão do responsável técnico estava vencida.

O edital descreve no item 10.6.1:

10.6.1. Serão inabilitados os licitantes que não apresentar e quaisquer dos documentos listados no **ITEM (DA HABILITAÇÃO)** ou que apresentarem documentos com

data de validade vencida ou com rasuras ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, **ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006** e alterações, que diz respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.

Dessa forma, percebe-se que o edital descreve que **serão inabilitados os licitantes** que não apresentar quaisquer dos documentos ou apresentarem documentos com data de validade vencida ou com rasuras ou entrelinhar na **fase de habilitação**.

Porém, comprovando que a empresa estava e continua regular, apresenta-se a certidão de regularidade do profissional (não exigida no edital), mas que confirma a inscrição da Nutricionista perante o Conselho de Nutrição (doc. Anexo).

Corroborando com a tese apresentada no tópico anterior, segue mais um entendimento do inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 exarado pela maior consultoria em licitações:

Contratação pública – Capacidade técnica – Entidade de fiscalização profissional – Anuidade – Prova de quitação – Exigência – Descabimento

A habilitação é procedimento da fase externa do processo de contratação que tem por fim identificar aqueles que estão aptos a firmar contrato com a Administração. **Um dos aspectos a ser apurado na habilitação é a qualificação técnica, por meio da qual se exige que sejam demonstrados os conhecimentos e a experiência do interessado.** Qualquer exigência relativa à capacidade técnica que pode ser feita nas contratações públicas tem dois fundamentos legais, a saber: ou ela está prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou decorre diretamente da parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo a exigência tal fundamento, poderá ser feita legalmente; caso contrário, não. Assim, não basta que se trate de condição fixada na ordem jurídica para exigi-la numa licitação, por exemplo. Para isso, é preciso que a condição seja indispensável para o cumprimento da obrigação, ainda que não arrolada no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Todas as condições exigidas no referido art. 30 são indispensáveis ao cumprimento das obrigações, mas nem todas as condições indispensáveis estão nele indicadas. A exigência de comprovação do pagamento da anuidade perante a entidade profissional competente não é uma condição prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e tampouco é indispensável ao cumprimento da obrigação, ou seja, não tem fundamento de validade na ordem jurídica que rege a contratação, ainda que possa estar prevista na legislação que institui e disciplina as diversas entidades de fiscalização profissional. **Dessa forma, não é lícito exigir que o licitante demonstre a regularidade do recolhimento das anuidades instituídas em favor das entidades de fiscalização profissional, sendo possível**

apenas exigir a comprovação de registro ou inscrição, por força do inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)

Portanto, mais uma vez, resta claro que a ora Recorrida cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

III.3 – DA ALEGAÇÃO DE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA ORA RECORRIDA

Mais uma vez, a empresa não consegue indicar quais itens do instrumento convocatório foram descumpridos pela ora Recorrida.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, a empresa questiona:

- a) os prazos de fornecimento constantes nos atestados;
- b) a incapacidade dos signatários dos atestados em firmar a satisfatoriedade dos serviços;
- c) a impossibilidade de prestação de serviços à empresas sediadas em outros municípios;
- d) Ausência de alvará da vigilância sanitária no período da prestação dos serviços;

Quanto a letra A, alguns atestados estão com períodos divergentes, vejamos:



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**

Atestamos para os devidos fins de direito, que a Pessoa Jurídica **L. C. Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli**, inscrita no CNPJ: 21.371.478/0001-06 estabelecida na Rua Alexandre Guimarães, 3790 – Nova Porto Velho, 76800-000 Porto Velho, prestou serviços para a Pessoa Jurídica **JRP Engenharia**, CNPJ: 14.878.898/0001-00, os serviços abaixo discriminado(s), de forma satisfatória, com eficiência e qualidade, nada tendo que a desabone:

Nº das Notas Fiscais: 131, 145 e 158
Período de Execução: 1/09/2018 a 30/11/2018
Endereço de Execução dos Serviços: Rua Alexandre Guimarães, 3790
Nutricionista Responsável: Brígida Valéria Andrade Batista
Nº de Inscrição no CRN-7: 3027
Descrição das Atividades Prestadas na área de Alimentação e Nutrição: (TIPO, QUANTIDADE, ETC.)

Período	Serviços	Quantidades
Setembro	Desjejum	211
	Almoço	239
	Jantar	27

Período	Serviço	Quantidades
Outubro	Desjejum	245
	Almoço	288
	Jantar	37

Período	Serviço	Quantidades
Novembro	Desjejum	189
	Almoço	190
	Jantar	30

Período	Serviço	Quantidades
Dezembro	Desjejum	181
	Almoço	182
	Jantar	30

Ora, em que pese no início do atestado constar período de execução 01/09 a 30/11/2018, consta no atestado o fornecimento também no mês de dezembro, com quantidades específicas, o que demonstra que a empresa executou de setembro à dezembro, e não de novembro. Indaga-se, o que esse erro material impacta na comprovação da capacidade operacional da empresa?

Importante registrar, que no transcorrer do certame, a pregoeira solicitou notas fiscais a título de diligência, conforme possibilita o artigo 43, §3º da LLC, sendo comprovado pela ora Recorrida através das notas fiscais enviada e que estão DESTACADAS NOS PRÓPRIOS ATESTADOS, que o serviço foi efetivamente executado.

Acerca da letra B, a Recorrente alega que Atestados foram assinados por pessoas que não constam como responsáveis das empresas, sem indicar o que fora descumprido no edital e na lei.

Quanto à capacidade técnica operacional (da empresa), o edital assim exigiu:

10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. Atestado de Capacidade Técnica exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de bens compatíveis com o objeto deste termo.

Ora, a capacidade técnica é da empresa, e em momento algum o edital ou a lei preconiza a obrigatoriedade legal de que o signatário seja o proprietário da

empresa. O artigo 30, II, §1ª da LLC não define quem deve ser o signatário dos atestados de capacidade técnica.

Qualquer pessoa munida de procuração ou que ocupa cargo diretivo, comercial, técnico, indicado pela empresa, tem legítimos poderes de representação em nome da empresa, ressalta-se ainda, que não há a necessidade de envio de procuração junto com os Atestados, já que serve tão somente para assegurar a administração que a empresa detém de desempenho anterior, que já executou serviços similares, compatíveis com o objeto.

11

Ademais, vale lembrar que os serviços já foram comprovados quando da realização de diligências pelo condutor do certame, no qual foram encaminhadas todas as notas fiscais, ratificando as informações contidas nos atestados.

A empresa enviou diversos atestados de capacidade técnica que demonstram a prestação de serviços compatíveis com o objeto, porém, apenas um atestado já seria o suficiente para comprovar o que o edital exigiu, já que não fora estipulado percentual para compatibilidade em quantidades e prazos.

Nota-se que apenas o atestado expedido pelo Hospital Regional de Buritis, assinado pela Nutricionista Soneli Mendes Garcia - que tem fé pública para firmar o atestado - prova a execução de serviços em características, quantidades e prazos, mais que suficientes para resguardar a Administração que a empresa detém de capacidade técnica.

Quanto a letra C, a Recorrente alega que a recorrida prestou serviços no município de Cacoal e Costa Marques, sem qualquer fundamento.

Para fins de esclarecimento, informa-se que a prestação de serviços tanto para a empresa de Cacoal quanto a de Costa Marques, trata-se de empresas de Engenharia que estavam prestando serviços no município de Porto Velho e contrataram a empresa **L & C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI** para prestar os devidos serviços nas dependências do canteiro de obras da contratante.

Por óbvio que as notas fiscais são expedidas com o endereço de origem das contratantes, e mais, conforme declarado pela recorrida, digo até de forma jocosa, seria impossível a empresa **L & C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI** encaminhar ou fornecer alimentos a mais ou menos 500 km de distância do destino final de forma contínua. Ficando claro que a recorrente não está agindo de boa-fé em suas alegações.

Por fim, **quanto a letra D,** a Recorrente alega que o alvará da vigilância sanitária foi expedido em data posterior aos serviços destacados nos atestados de capacidade técnica.

Veja, nobre julgador, que por falta de razões, conforme todos os fatos defendidos até aqui, a empresa busca, nesse item, agir como fiscal sanitário, como se tivesse tal atribuição.

O fato do Alvará apresentado ter sido expedido em data a posterior aos outros atestados, isso não comprova que antes daquele não houveram outros alvarás, ademais, não cabe a ninguém, exceto a vigilância sanitária, que possui meios próprios para fiscalizar e punir quem exerce suas atividades de forma ilegal.

Tenta a Recorrente, outra vez, exigir o que o edital não fez e a lei não permitiu. É mirabolante e destoa do rol taxativo insculpido no artigo 30, quanto à qualificação técnica, de que além dos atestados de capacidade técnica, seja comprovado notas fiscais (que só pode se exigir a título de diligência), e agora, pela vontade da Recorrente, de documentos adicionais como licença sanitária, do período do atestado, o que não tem qualquer amparo legal.

Inclusive, fora exigida a licença de alvará sanitário no item 10.3 do edital, com base no artigo 30, IV, que permite a exigência de documentos com amparo em lei especial, o que também foi cumprido com maestria pela ora Recorrida.

III.4. DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES OEPRAACIONAIS COM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS QUE SERÃO UTILIZADOS QUANDO A EMPRESAS SE TORNAR CONTRATADA

Alega a Recorrente que a empresa não comprovou o laudo de inspeção sanitária das instalações físicas e veículos durante habilitação, sendo que conforme consta no subitem 9.2, trata-se de OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, e não da licitante:

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 As **obrigações da Contratada** são as resultantes da aplicação da Lei nº. 8.666/93, demais normas pertinentes, bem como:

9.2 Comprovar, através de laudo de inspeção sanitária dos produtos, junto às autoridades sanitárias locais (Vigilâncias Sanitárias), que suas instalações físicas e veículos de transporte de alimentos estão de acordo com o produto que se propõe a fornecer, conforme RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32 de 10/08/2006.

Resta claro que tal exigência faz parte das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, e não como requisito para habilitação conforme consta no item 10 – HABILITAÇÃO editalícia, ficando assim caracterizado por parte da recorrente a intenção de retardar e prejudicar a contratação da vencedora do certame.

Reza lembrar o entendimento do Tribunal de Contas da União, Corte fiscalizadora dos atos e contratos administrativos no âmbito do Poder Público Federal, expediu a Súmula nº 283, que tratou muito bem sobre o tema:

SÚMULA 283 DO TCU

"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade" (DOU de 01/07/2013, **S13** 1, p. 103)

O que a lei poderia exigir, na fase de habilitação, é declaração formal de disponibilidade, conforme preconiza o artigo 30, §6º da lei 8.666/93, jamais a comprovação na fase de habilitação de documentos que a empresa incorra em custos quanto tem mera expectativa de tornar-se contratada.

Ademais, juntamente com os documentos de habilitação, a empresa apresentou a seguinte declaração:

LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
- CNPJ 21.371.478/0001-06

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2019/SML/PVH - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PERMANENTE - SRPP Nº 057/2019/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02.00074.2019
DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: 29/08/2019 (quinta-feira) às 09h30min (horário de Brasília)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

DECLARAÇÃO

A empresa LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.371.478/0001-06, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Vivaldo Pereira da Cruz, portador da Carteira de Identidade nº. 17486705 SEESP-AM e do CPF nº. 879.197.532-87, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, **DECLARA**, que dispõe de toda estrutura, pessoal técnico (Portaria nº. 419/2008-CFN e Lei 8.234/91), de instalações e equipamentos (RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde), adequados para preparo dos alimentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega dos serviços objeto do certame, em bom estado de conservação, e que atenda plenamente a execução do Contrato e a legislação vigente (Portaria 15 - Centro de Vigilância Sanitária, de 07 de novembro de 1991).

LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS
Porto Velho - RO, 29 de agosto de 2019.

Atenciosamente,



LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
21.371.478/0001-06
Vivaldo Pereira da Cruz
Titular
RG: 17486705 SEESP-AM
CPF: 879.197.532-87

Portanto, mesmo sem exigência no edital, a empresa firmou declaração que dispõe de toda estrutura, pessoal, instalações e equipamentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega dos serviços, em bom estado de conservação e que atenda plenamente a legislação vigente (Portaria 15 - Centro de Vigilância Sanitária,

demonstrando que não merece prosperar nenhuma das alegações da Recorrente, que apenas tem o condão de protelar a conclusão da licitação.

IV - DO PEDIDO

Em face da CONTRARRAZÃO exposta, e com base nos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, requer-se:

- a) *Punga-se* pelo recebimento do Recurso administrativo apresentado pela empresa **BRASIL INDUSTRIAL EIRELI - ME**, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a Recorrida como vencedora a empresa **L C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI**, conforme demonstrado na contrarrazão apresentada, pelo integral cumprimento das exigências do instrumento convocatório
- b) Que a CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebida em todos os seus termos na prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa, da legalidade e pelo resguardo ao princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
- c) Caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, que seja remetido o processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, da Lei de Licitações.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 09 de dezembro de 2019.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705



VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875

Inventário de documentos:

- Atos constitutivos;
- Procuração;
- Certidão de regularidade profissional atualizada.